

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ –
ESTADO DE MATO GROSSO

Numeração Única: 35894-72.2016.811.0041
Código: 1159918

Recuperação Judicial ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda

CRA - 09/05/2017 13:53:19 - 620403/2017

ALINE BARINI NÉSPOLI, administradora judicial, com escritório indicado no cabeçalho, onde recebe todas as intimações, vem à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

1 - DOS DÉBITOS INDEVIDOS REALIZADOS PELO BANCO DO BRASIL

Em cumprimento à intimação veiculada no DJE n.º 10009, publicado em 02/05/2017, manifesta-se sobre a petição de fls. 902/907, que noticia estorno parcial dos valores.

Convém relembrar que este D. Juízo determinou, com base no parecer desta Administradora, que o Banco do Brasil procedesse estorno dos débitos indevidos, no importe de R\$ 31.284,13 (trinta e um mil duzentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), discriminados abaixo:



1062


ACPI A C P Inf Ltda - c/c 105408-2 - Banco do Brasil			
Data	Operação	Contrato	Valor
03/10/2016	177 BB Giro Flex	349.904.052.001.304	R\$ 1.317,22
03/10/2016	177 Emprestimo	349.910.003.000.186	R\$ 7.485,22
03/10/2016	177 BB Giro Flex	349.903.930.001.365	R\$ 39,01
03/10/2016	177 BB Giro Flex	349.904.052.001.306	R\$ 20,45
03/10/2016	177 BB Giro Flex	349.909.443.000.443	R\$ 260,15
04/10/2016	177 Emprestimo	349.910.003.000.196	R\$ 7.704,48
14/10/2016	177 BB Giro Flex	349.909.443.000.446	R\$ 5.895,23
26/10/2016	177 BB Giro Flex	349.903.930.001.376	R\$ 1.879,33
01/11/2016	177 BB Giro Flex	349.903.930.001.390	R\$ 38,99
01/11/2016	177 BB Giro Flex	349.904.052.001.315	R\$ 21,81
01/11/2016	177 Emprestimo	349.909.443.000.468	R\$ 282,00
03/11/2016	177 Emprestimo	349.910.003.000.227	R\$ 6.340,24
Total			R\$ 31.284,13

Embora devidamente intimados, o Banco do Brasil quedou-se inerte nos autos, ao deixar de prestar quaisquer esclarecimentos, no entanto, é possível verificar nos extratos da conta corrente que de forma administrativa a instituição financeira procedeu ao estorno de R\$ 30.621,72 (trinta mil seiscientos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), no dia 06/03/2017, conforme imagem do extrato abaixo reproduzida (o mesmo extrato apresentado pela recuperanda):

Tarifa pendente referente a 02/01/2017							
06/03/2017	08/03/2017	0000	14128	610 Estorno BB Giro Flex	349.903.930.001.441	1.879,33 C	
06/03/2017	08/03/2017	0000	14128	610 Estorno BB Giro Flex	349.904.052.001.366	1.317,22 C	
06/03/2017	08/03/2017	0000	14128	610 Estorno BB Giro Flex	349.909.443.000.517	5.895,23 C	
06/03/2017	08/03/2017	0000	14128	610 Estorno de Débito	349.910.003.000.256	21.529,94 C	30.621,72 C

Não obstante, percebe-se que o valor estornado destoa daquele total debitado indevidamente, demonstrando cumprimento em parte da determinação judicial, haja vista que o Banco do Brasil não procedeu ao estorno integral do valor, restando pendente o valor de R\$ 662,41.

Desta feita, confirma-se o cumprimento parcial da ordem judicial, cabendo, contudo, ao Banco do Brasil estornar o montante faltante, no importe de R\$ 662,41 (seiscientos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), lado outro, a respeito da aplicação de multa vindicada pela recuperanda, competirá a este r. Juízo analisar a pertinência de sua aplicação, levando em consideração que o valor remanescente a ser estornado corresponde a 2,2% do valor original.



1003


2 – ILEGALIDADES VERIFICADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA

Cediço que a assembleia é soberana com relação ao mérito do plano, por outro lado, cabe ao Judiciário exercer o controle de legalidade do ato negocial.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, Dje 10/04/2017)

Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial da CJF: “A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

Assim, na qualidade de auxiliar do Judiciário, necessário se faz apontar ilegalidades verificadas no plano que afrontam o ordenamento jurídico, garantias constitucionais (direito a propriedade) e jurisprudência.

Verifica-se no plano, em sua premissa 03 (fl. 678), premissa 05 (fls. 678-v) e à fl. 683 (“*suprimindo as garantias existentes atualmente*”), previsão de supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, tanto da sociedade como de seus sócios, em evidente afronta ao direito de propriedade dos credores titulares das garantias (art. 5º, CF/88), bem assim demonstrando pretensão de extensão às pessoas físicas da novação *sui generis* própria da lei recuperacional, em afronta ao artigo 49, §1º, e 50, §1º, da LRF e Súmula 61/TSP:

Art. 49. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 50, § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.



Súmula 61: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

Justiça: Nesse sentido pacífico entendimento do Superior Tribunal de

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)

entendimento: Ainda, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso coaduna do mesmo

"AGRAVODE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO ART. 45, DA LEI 11.101/2005 - OBJEÇÃO POR PARTE DE CREDOR - DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES - SOBERANIA - NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL ADMITIR COMO SE VALOR ABSOLUTO FOSSE - DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE CREDITORES - FORMA DE PAGAMENTO - DESÁGIO E TEMPO QUE IMPLICAM EM SACRIFÍCIO DESMEDIDO ENTRE OS CREDITORES - ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS- RECURSO PROVIDO.

(...) Não fosse o bastante, imprescindível destacar que a supressão de garantia real só é permitida com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que nitidamente não é o caso do agravante. Pelo exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, dou provimento ao recurso para acolher pedido alternativo e anular as deliberações da assembleia geral de credores. Determino a apresentação de novo plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, com observância às ilegalidades apontadas neste julgamento."



(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90466/2015, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30-09-2015)

Já na premissa 04 há previsão de automática extinção das ações movidas em face das recuperandas, seus sócios e avalistas, referente aos créditos abrangidos pelo plano, proposição também reputada ilegal por colidir com o direito constitucional de ação previsto em nossa Carta Magna (art. 5º, XXXV), o qual permanece incólume com relação aos coobrigados, cuja garantia ofertada é autônoma àquela prestada pela recuperanda.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido.” (REsp nº. 1.333.349/SP, 2ª Seção/STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015)).

“Agravo Recuperação judicial Homoiogação do plano Inconformismo Alegação de que o plano contém ilegalidades Necessidade de declarar que a novação das dívidas existentes em nome das recuperandas não altera as garantias eventualmente existentes em favor dos credores. Impossibilidade de extinção das ações em decorrência da novação e das obrigações solidárias em decorrência do cumprimento do plano. Quitação integral do pagamento dos créditos que deve conter a ressalva de que seus efeitos não se estendem aos coobrigados Afastamento da possibilidade de alteração do plano por parte e decisão exclusiva das recuperandas - Deságio de 50% e condições de pagamento que condizem com a situação de crise das empresas. Provimento, em parte.” (AI n.º 2185033-10.2015.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, TJSP, j. 16/03/2016)

Com efeito, ajustes são necessários ao plano para que o negócio jurídico entabulado entre credores e recuperanda não permaneça maculado por ilegalidades.

PONDERAÇÕES

Por fim, o plano recuperacional prevê margem operacional de caixa no valor de R\$ 30.000,00/mensal para pagamento das obrigações contraídas com o plano recuperacional, sendo que 10% deste será utilizado para constituição de reserva para contingências (fl. 679-v – item 3).



Primeiramente, convém pontuar que não há qualquer menção sobre reserva de valor para pagamento do débito tributário existente, que, embora não sujeito à recuperação judicial, precisa ser honrado para que se atenda de forma completa ao fim maior da recuperação judicial, isto é, a função social da empresa, inserta no artigo 170, III da CF/88.

Cediço que o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, pedra angular da recuperação judicial, estabelece que ela *"tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*, tem base constitucional no art. 170, III, da Constituição Federal, que alberga o princípio da função social da propriedade, vale dizer, "função social da empresa".

Desta feita, prima-se pela preservação da atividade empresarial, desde que se garanta o cumprimento de sua função social, dentre elas o recolhimento de impostos, posto que, voltados aos anseios da sociedade, atingindo, assim, reflexos metaindividuais, donde decorre a necessidade de previsão de pagamento dos tributos devidos.

Convém trazer recente decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que determina concessão do melhor parcelamento existente à empresa em recuperação judicial, de modo que poderá ser utilizado como base para previsão de reserva de caixa.

Vejamos:

"Nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, diante da ausência de lei específica, aplicam-se à recuperanda as normas gerais de parcelamentos do ente da Federação. Considerando o tratamento privilegiado às empresas em crise, que devem ter tratamento mais benéfico do que outras de qualquer ramo de atuação, às recuperandas deverá ser permitido a adoção do melhor parcelamento existente." (Proc. n.º 1007989-75.2016.8.26.0100, 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, Comarca de São Paulo, j. 27/04/2017)

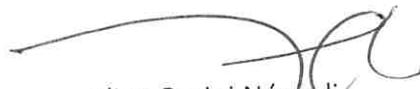
Noutra senda, o cenário apresentado de projeção de caixa futuro somente será factível se novos contratos licitatórios forem firmados, dobrando a receita atual, haja vista que esta é insuficiente frente as despesas operacionais fixas, mesmo durante o sobrestamento de todas as dívidas (*stay period*), não se verificando formação de caixa nesse período.

Posto isso, requer intimação da recuperanda para, querendo, com relação aos pontos abordados alhures, ajustar seu plano recuperacional antes da realização da assembleia de credores, mediante aditivo, cujas alterações também deverão ser objeto de explanação no ato assemblear.



Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli, OAB/MT n. º 9.229.

Cuiabá, 09 de maio de 2.017.



Aline Barini Néspoli
OAB/MT n. º 9.229



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Id. 1159918

Vistos.

Recuperação Judicial de ACPI Assessoria, Consultoria,
Planejamento e Informática Ltda.

1) Diante do informado às fls. 1.049/1.053 pela recuperanda e do parecer da administradora judicial às fls. 1.061/1.065, determino a intimação do Banco do Brasil para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o assunto.

2) Ainda às fls. 1.061/1.065, a administradora judicial faz apontamentos acerca do plano de recuperação judicial juntado às fls. 667/736, indicando ilegalidades nas premissas 03, 04 e 05, bem como ressaltando que não há previsão de pagamento dos débitos tributários na projeção de fluxo de caixa apresentada pela recuperanda.

Diante da relevância dos assuntos apontados pela auxiliar do juízo e, por outro lado, considerando o estágio em que se encontra o processo – já com assembleia de credores designada para o final deste mês –, **determino:**

1
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

a) a intimação da recuperanda para ciência e tomada de providências acerca dos pontos indicados pela administradora judicial até o momento da assembleia de credores, especialmente com relação à equalização dos débitos tributários, objetivando atender às exigências do art. 57 da LRF, para a eventual concessão da recuperação judicial;

b) a intimação dos credores e demais interessados via certidão (338), para que tomem conhecimento dos pontos levantados pela auxiliar do juízo;

c) que a administradora judicial, na abertura do ato assemblear, dê amplo conhecimento de todos os fatos indicados na sua manifestação de fls. 1.061/1.065 para todos os presentes.

Intimem-se. Cumpra-se

Às providências.

Cuiabá/MT, 11 de maio de 2017

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito